

Os militares e a livre expressão pública de pensamento¹

Jorge Cesar de Assis²

Por conta da instalação da Comissão Nacional da Verdade, o Clube Militar³ - *que apesar de congregar militares é uma instituição associativa civil* – fez publicar um manifesto contrapondo-se às críticas feitas recentemente pela Ministra da Secretaria de Direitos Humanos e pela Ministra da Secretaria de Política para as Mulheres, críticas essas dirigidas ao regime militar que vigorou no Brasil até a eleição do Presidente Tancredo Neves.

A resposta, firme, veio em 16 de fevereiro passado, quando os três clubes militares divulgaram uma nota protestando contra as intervenções da Ministra Maria do Rosário e Eleonora Menicucci, respectivamente.

Reinaldo Azevedo, em seu blog, informa que a nota dos clubes militares teria desagradado à Presidência da República e ao Ministério da Defesa, que teriam cobrado para que o texto fosse retirado do ar, o que efetivamente teria acontecido.⁴

Novo documento veio a público, agora sob o título “*Eles que venham. Por aqui não passarão*”, onde militares da reserva reafirmaram a validade do manifesto publicado no site do Clube Militar e dele retirado por ordem do Ministro da Defesa, a quem não reconheciam qualquer tipo de autoridade ou legitimidade para fazê-lo.

A análise não pretende entrar no mérito da questão, contudo, é possível verificar, com base na Constituição e nas leis os limites da liberdade de expressão dos militares brasileiros, análise que deve responder, basicamente, a dois questionamentos: se os militares têm direito à livre expressão e se os clubes militares estão sujeitos a interferência estatal em seu funcionamento.

As notas trazidas a público foram manifestações de militares da reserva, portanto, primeiramente é de se verificar se podiam fazê-lo.

A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Por conta deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que “ a liberdade de expressão constitui-se em direito

¹ Acerca do tema, vide entrevista dada para a Rádio da Câmara Federal, em data de 12.03.2012, disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/radio/materias/MANHA-NO-PARLAMENTO/411164-DUVIDA-LEGAL:-PROMOTOR-ANALISA-MANIFESTO-DE-MILITARES-COM-CRITICAS-A-COMISSAO-DA-VERDADE.html>

² Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria/RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

³ Endereço na internet: <http://www.clubemilitar.com.br>

⁴ **Militares da reserva redigem novo documento com críticas ao governo: “eles que venham. Por aqui não passarão”**. Disponível em

<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/militares-da-reserva-redigem-novo-documento-com-criticas-ao-governo-“eles-que-venham-por-aqui-nao-passarao”>.

Acesso em 12.03.2012.

fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a expressão dos fatos atuais ou históricos e a crítica”.⁵

Este direito de livre manifestação, estende-se aos militares? Ora, é certo que a Constituição Federal afirma que as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina⁶, ressaltando que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os **deveres**, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

A lei que trata dos deveres dos militares, é a Lei 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, em especial o seu art. 47, que assevera que os regulamentos disciplinares especificarão e classificarão as transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares. O artigo 47 do Estatuto dos Militares é a fonte dos regulamentos disciplinares, os quais, via de regra proíbem aos militares manifestações públicas sejam elas singulares ou coletivas.

Em relação à manifestação pública a respeito de assunto de natureza político-partidária, o Regulamento Disciplinar do Exército relaciona tal fato como transgressão disciplinar quando cometido por **militar da ativa**.⁷ O Regulamento Disciplinar da Marinha, conquanto tenha disposição semelhante ao prever transgressão no fato de manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos parece estar se dirigindo apenas aos **militares da ativa** já que a segunda parte da transgressão, ligada pela conjunção **ou** se refere a tomar parte fardado em manifestação de caráter político-partidário e o uso do fardamento, via de regra, é exclusividade de quem está na ativa.⁸ A Aeronáutica previu como transgressão similar o fato de externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos.⁹

Se havia alguma dúvida se o fato de manifestar-se o militar publicamente acerca de assuntos políticos constituiria ou não transgressão militar, a Lei 7.524, de 17.07.1986, que dispõe sobre a manifestação de pensamento e opinião do militar inativo parece ter colocado a pá de cal sobre o assunto. Seu art. 1º, de meridiana clareza, dispõe que, *respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.*

Seu parágrafo único dispõe que a faculdade assegurada no artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária. A referência à filiação partidária é por demais importante visto que nos termos do art. 142, a 3ª, inciso V, o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos, o que pressupõe, sem sombra de dúvida que o militar inativo pode, e isto vem reforçar a faculdade prevista na Lei 7.524/86, qual seja, a livre manifestação de pensamento político dos militares inativos, o que não os isenta da responsabilidade pelo eventual dano civil causado ou cometimento de algum crime

⁵ STF, 1ª Turma, HC 83.125, relator Min. Marco Aurélio, j. em 16.09.2003, p. Em DJ de 07.11.2003.

⁶ CF, art. 142, *caput*.

⁷ RDE, Anexo I, item n. 57.

⁸ RDMar, art. 7º, n. 78.

⁹ RDAer, art. 8º, n. 73.

com sua manifestação, o que aliás, ocorre com qualquer cidadão que pretenda se manifestar sobre qualquer assunto.

Finalmente, as manifestações dos militares da reserva foram publicadas através do site do Clube Militar, e teriam sido retiradas, segundo consta por pressão do Governo.

Neste ponto, busca-se novamente o auxílio da Constituição Federal. Os Clubes Militares são associações de natureza civil instituídas pela lei e regidas por seus estatutos. Nos termos do art. 5º, inciso XVIII, da CF, a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, ***sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento***. O inciso XIX, afirma ainda que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Com base nessas premissas, o Supremo Tribunal Federal assentou que “ **as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador**”.¹⁰

Concluindo, nos parece fácil evidenciar que a manifestação pública sobre assuntos de ordem político-partidária, por parte de militares que se encontrem na ativa, incorporados ao corpo militar a que pertençam, e portanto armados com as armas que a Nação lhe confia, é e sempre foi proibida, podendo caracterizar grave transgressão disciplinar ou mesmo crime, militar ou comum. A aplicação de eventual punição disciplinar é ato vinculado, com rito previsto nos regulamentos e só pode ser determinada pela autoridade militar que detenha competência para tanto, e não por aquela autoridade que, por qualquer motivo, tenha se incomodado pela manifestação pública.

Já em relação aos inativos, a lei lhes faculta este direito, portanto sua manifestação é livre. Manifestação livre é diferente de manifestação impune, se do fato resultar algum dano civil a alguém ou mesmo ensejar responsabilidade penal, como ocorre com qualquer pessoa.

É óbvio, que se a manifestação pública se revelar como liberdade de expressão científica, como por exemplo, a entrevista concedida por militar acerca de sua monografia de mestrado sobre tema de segurança pública, tal manifestação independe de censura ou licença¹¹.

Por sua vez, as associações ou os chamados Clubes de Militares são instituições civis, e não estão sujeitas e nem subordinadas a nenhum órgão do Governo, e nem ao Ministério da Defesa ou Comando de cada uma das Forças. Subordinam-se ao seu Estatuto e aos limites da lei, podendo, portanto, igualmente manifestar-se ou manter regulares e periódicas publicações, e respondem por isso, obviamente, se for o caso.

Verifica-se, no entanto, que o pomo da discórdia é a instalação da chamada Comissão Nacional da Verdade, que estaria sendo direcionada apenas para a busca da responsabilização dos militares atuantes durante o Regime Militar, sem se preocupar com a responsabilização daqueles que estavam no outro lado, ou seja, aqueles que lutavam contra o Governo naquela época estabelecido. Cabe aqui um alerta, o

¹⁰ STF, Pleno, ADI 3045, voto do Min. Celso de Mello, j. em 10.08.2005, p. Em DJ de 1º.06.2007.

¹¹ STJ, 5ª Turma, ROMS nº 11.587-SC, relator Min. Gilson Dipp, j. em 16.09.2004, DJ de 03.11.2004, p.206.

Supremo Tribunal Federal já de algum tempo decidiu pela validade da Lei da Anistia e, no Estado Democrático de Direito que o Brasil afirma ser, a última palavra é do Poder Judiciário, principalmente quando emerge do Guardião da Constituição. Leis de anistia tem e sempre tiveram a intenção e objetivo de acomodação das coisas após um período conturbado da Nação. A anistia valeu e deve valer para os dois lados, já que, sem dúvidas, em nenhum deles havia nem só anjos ou demônios.

Assim, ou a anistia realmente vale e os fatos anistiados devem ser esquecidos (*anistia significa esquecimento*) ou ela não vale, mas aí, não vale para ninguém, ou seja, vai buscar-se a responsabilização dos agentes do Governo, militares ou não, mas também irá se buscar a responsabilização daqueles que assaltaram bancos, sequestraram e mataram pessoas, praticaram justicamentos, cometeram atentados contra as instituições em defesa de sua ideologia, estejam todos onde estiverem.

Para o Supremo Tribunal Federal, “o argumento descolado da dignidade humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o Regime Militar não prospera (...) já que a lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Dai o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

(...) A Lei 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito vinculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistia anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta *leis-medida* que a tenham precedido.

No Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia”¹².

¹² STF, Pleno, ADPF 153./DF. Relator Min. Eros Grau, julgado em 29.04.2010, maioria.